

Processo nº 10.002.2025 - SMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002.2025-SMS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



## **DA IMPUGNAÇÃO**

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 10.002.2025-SMS, apresentado pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 10.002.2025-SMS, argumentando que seria indevido o critério de julgamento definido menor preço por lote, uma vez que o agrupamento de itens de naturezas diferentes dificultaria a obtenção de uma proposta vantajosa para administração face à dificuldade de adesão de algum licitante que forneça todos os produtos, principalmente no que é pertinente aos itens 1, 2, 6 e 26 dos lotes 01 e 02 e item 23 dos lotes 03 e 04, sugerindo o desmembramento destes e, com isso, requer seja alterado o critério para menor preço por item.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## **DA RESPOSTA**

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante alega que os itens 1, 2, 6 e 26 do lote 01 e 02, e o item 23, o lote 03 e 04, são distintos, fornecidos por empresas diferentes, sendo uns de distribuição exclusiva, restando com isso a impraticabilidade da junção em lote, devendo, portanto, serem desmembrados, sugerindo para tanto, a modificação do critério de julgamento de “menor preço por lote” para “menor preço por item”.

De antemão, é importante destacar que, no que se refere à formação dos lotes, o parcelamento previsto **no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.<sup>1</sup> (grifo)

O objeto do certame em questão é o fornecimento de leites especiais, produtos médicos hospitalares, produtos farmacológicos e medicamentos manipulados para atendimento a demandas judiciais e administrativos de responsabilidade da Secretaria de Saúde do município.

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

A small handwritten mark or signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Por isso, a licitação foi dividida em lotes de itens, na forma da tabela no item 1.1.1 do Termo de Referência, anexo I do edital.

A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada pelo menor valor por lotes impossibilita a livre e ampla concorrência, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que alguns dos itens dos lotes 01 a 04 são incompatíveis com os outros componentes dos mesmos lotes, mas sem estabelecer uma distinção técnica mais específica, e que as empresas do ramo, algumas por serem distribuidores exclusivos de determinadas marcas, dificilmente fornecerão todos produtos, restringindo a participação das interessadas.

À vista do exposto, em resposta ao questionamento levantado, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente (em anexo), que se posicionou nos seguintes termos:

"Em resposta ao ofício encaminhado, que trata da impugnação apresentada pela empresa Sellene Comércio e Representações Ltda. em relação ao critério de julgamento estabelecido no Pregão Eletrônico nº 10.002.2025 – SMS, cumpre a esta Secretaria manifestar-se no sentido da manutenção do critério de **Menor Preço por Lote**, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, celeridade e melhor execução do objeto da contratação.

Conforme preconiza a Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública deve adotar critérios que garantam a obtenção da proposta mais vantajosa, observando, simultaneamente, a economicidade e a eficiência da execução contratual. Nesse sentido, a **adoção do critério de julgamento por lote se justifica por assegurar a aquisição dos produtos de forma mais célere, padronizada e com maior efetividade,**

341  
X  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

considerando a necessidade de fornecimento contínuo e uniforme dos itens licitados.

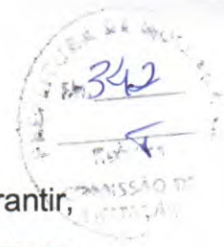
Ressalta-se que o agrupamento dos itens em lotes atende a um **planejamento técnico fundamentado na necessidade de garantir a coerência e compatibilidade dos produtos adquiridos**, evitando disparidades de qualidade entre diferentes fornecedores e facilitando a logística de fornecimento, armazenagem e distribuição dos produtos essenciais à saúde pública.

Além disso, a contratação por lote **minimiza riscos operacionais e administrativos**, reduzindo o número de contratos e ampliando a eficiência na fiscalização e gestão dos insumos adquiridos. Tal medida possibilita maior segurança jurídica na execução contratual, bem como reduz possíveis problemas decorrentes de fornecimento fragmentado, garantindo, assim, **a continuidade e regularidade do abastecimento da rede municipal de saúde**.

No tocante às alegações da impugnação quanto à restrição à competitividade, destaca-se que a modelagem adotada **não compromete a isonomia entre os participantes**, uma vez que permite ampla participação de empresas capazes de fornecer todos os itens previstos nos lotes. Importante frisar que a Administração Pública **não está obrigada a fracionar a contratação quando tal medida comprometer a economicidade e a eficiência do certame**, conforme já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante do exposto, mantemos a decisão pela adoção do critério de Menor Preço por Lote, tendo em vista que esse modelo de julgamento proporciona maior vantajosidade à Administração Pública, assegura eficiência na aquisição dos bens e evita dificuldades operacionais que poderiam comprometer a prestação dos serviços de saúde." (grifo)

X



Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante, valendo destacar que a indicação das marcas são sugestões, o fornecimento do indicado.

Contudo, por se tratar o objeto também de atendimento a demandas judiciais, o fornecimento do produto estará adstrito ao que fora requisitado na ordem judicial. Acresce-se a essa fundamentação a comercialização dos produtos referenciados não é exclusiva, sendo hábil a diversas empresas interessadas a participação nos lotes impugnados, garantindo a ampla competitividade na medida de sua harmonização com os demais princípios que orientam o certame.

Além do disposto na manifestação acima exarada, a escolha administrativa está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (conforme pode ser observado do excerto abaixo), sendo motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado:

X



## 8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A decisão de optar pelo parcelamento do objeto para a ata de registro de preço no âmbito da futura e eventual aquisição de leites especializados, produtos médicos hospitalares, produtos farmacológicos e medicamentos manipulados se justifica com base nos seguintes critérios:

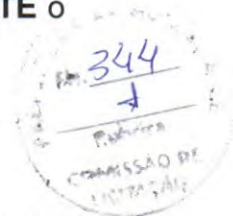
- **Avaliação da Divisibilidade do Objeto:** O objeto da contratação foi analisado quanto a sua divisibilidade, e verificou-se que é tecnicamente possível dividi-lo em lotes, sem que haja prejuízo à funcionalidade ou aos resultados pretendidos pela Administração.
- **Viabilidade Técnica e Econômica:** A divisão do objeto em lotes mostrou-se técnica e economicamente viável, assegurando que a qualidade e a eficácia dos resultados não sejam comprometidas. Cada lote pode ser gerido de forma individual, garantindo a eficiência operacional.
- **Economia de Escala:** Foi garantido que o parcelamento manterá a economia de escala, de modo que a divisão não acarrete um aumento desproporcional dos custos em relação aos benefícios da divisão. Assim, o parcelamento é visto como uma maneira de otimizar os recursos.
- **Competitividade e Aproveitamento do Mercado:** Considera-se que o parcelamento possibilitará um aumento na competitividade, ao permitir a participação de um número maior de fornecedores, incluindo pequenas e médias empresas, que podem não ter capacidade para fornecer a totalidade dos itens.
- **Análise do Mercado:** Uma análise detalhada do mercado foi realizada, indicando que o parcelamento está alinhado com as práticas do setor econômico dos produtos a serem adquiridos, incentivando a participação de empresas locais e promovendo o desenvolvimento econômico regional.
- **Consideração de Lotes:** A contratação será dividida em lotes, de forma que os fornecedores possam participar de acordo com sua capacidade de oferta, sem comprometer a execução eficiente do objeto da contratação.
- **Documentação e Justificativas:** Todos os passos do estudo técnico preliminar foram documentados, incluindo as análises e justificativas, fundamentando a decisão pelo parcelamento com base em dados concretos de mercado, estudos de viabilidade e análises técnicas.

Fonte: Estudo Técnico Preliminar – ANEXO I.1 DO EDITAL - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha> - visitado em 20/03/2025, às 12:16h.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos compatíveis, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, assim como a justificativa para a escolha do critério de julgamento por lote se faz presente no Estudo Técnico Preliminar, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.



Quixadá - CE, 20 de março de 2025.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
Hisadora Maria Paixão Silva

Pregoeira